



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 1/2023/COC/CGAC/DINOR  
**PROCESSO Nº** 44011.001962/2023-27  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de parecer de avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, referente à proposta de Resolução Previc para estabelecer normas para os procedimentos contábeis, estrutura o plano contábil padrão, a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, em substituição à atual Resolução Previc nº 18, de 22 de dezembro de 2022.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. A Diretoria de Normas - Dinor, no âmbito das atividades de sua competência regimental, verificou a necessidade de revisão especificamente do Capítulo IV da Resolução Previc nº 18, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as provisões para perdas associadas ao risco de crédito, com o intuito de simplificar e desonerar as entidades, reduzindo os custos de implementação e operacionalização dessas provisões.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Concluída a revisão e consolidação dos atos normativos nos prazos estipulados pelo Decreto n.º 10.139, de 2019, cabe à Previc realizar exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

3.2. Em 1º de janeiro de 2021 entrou em vigor a Instrução Normativa Previc n.º 31, de 20 de agosto de 2020, que trata de matéria contábil. Desde então, a Previc vem realizando acompanhamento da operacionalização dessa norma e, por consequência, identificando necessidades de ajustes para sua melhor aplicação e operacionalização.

3.3. Em 2021 foi publicada a Instrução Normativa Previc nº 42, de 11 de outubro de 2021, com o intuito de incorporar o conceito de reconhecimento de provisão para perdas associadas a risco de crédito para as EFPC. No exercício seguinte, foi editada a Resolução Previc n.º 18, de 22 de dezembro de 2022, que consolidou a Instrução Previc n.º 31, de 2020 e a Instrução Normativa Previc n.º 42, de 2021.

3.4. Ao longo do exercício de 2022 e nos primeiros meses de 2023, as EFPC realizaram estudos para implementação da provisão para perdas associadas a risco de crédito e chegou-se à conclusão que tal provisionamento seria uma operação complexa, que agregaria custos relevantes às entidades, considerando tanto a criação de estrutura interna no âmbito das entidades para análise de risco de crédito quanto a eventual necessidade de contratação de serviços de terceiros para esse fim.

3.5. Cabe ressaltar que as entidades representativas do segmento de entidades fechadas de

previdência complementar, tais como Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência (ANCEP), Associação Nacional dos Participantes de Previdência Complementar e Autogestão em Saúde (ANAPAR), estão pleiteando a simplificação das regras de provisionamento, alegando que os procedimentos normativos vigentes são onerosos e de difícil operacionalização, bem como que não se fazem realmente necessários para as EFPC, considerando que o provisionamento associado ao risco prospectivo de crédito está mais alinhado aos normativos aplicáveis às instituições financeiras, que possuem atividades e objetivos distintos das EFPC.

3.6. Nesse sentido, a Diretoria de Normas - Dinor, no âmbito das atividades de sua competência regimental, avaliou o Capítulo IV da Resolução Previc nº 18, de 2022, que trata de Provisão para perda e identificou que realmente procede o pleito de simplificação da norma, promovendo, dessa forma, a proposta dos ajustes necessários no referido capítulo.

3.7. Ressalte-se que as alterações propostas serão somente relativas ao Capítulo IV da Resolução Previc n.º 18, de 2022, sendo que os demais dispositivos da norma vigente não serão alterados na presente proposta de resolução.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Dessa forma, por se tratar de proposta de norma que visa simplificação e redução de custos de operacionalização e implementação para as EFPC, referente aos registros contábeis das provisões para perda, sem alteração dos demais dispositivos da Resolução Previc n.º 18, de 2022, entende-se que, no caso em tela, é possível o enquadramento da dispensa de AIR, nos termos dos incisos VII do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020:

Decreto nº 10.411, de 2020:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

(...)

***VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*** (destaque nosso)

(...)

#### 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 5.1. Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 5.2. Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- 5.3. Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019; e
- 5.4. Decreto n.º 10.411, 30 de junho de 2020.

#### 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória para a continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da edição de Resolução Previc que dispõe sobre os procedimentos contábeis, o plano contábil padrão, a função e o funcionamento das

contas e a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, propondo-se a dispensa da análise de impacto regulatório pelo enquadramento da proposta na hipótese prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS MERCES GUIMARAES CANTUÁRIA, Analista Administrativo**, em 17/03/2023, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ELIZABETH ASHTON DE ARAUJO, Coordenador(a)**, em 17/03/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Diretor(a) de Normas - Substituto(a)**, em 17/03/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0535444** e o código CRC **1C0F0CBF**.